



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.900980/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.001 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.001 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.900980/2008-79

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), constante às fls. 199 do *e-processo*:

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, n.º40451.90611.060804.1.3.04-9460, em 06/08/2004, de crédito relativo a pagamento a maior de IRRF referente ao P.A. 11/01/2003, no montante de **R\$1.269,71**, visando compensar débitos tributários no total de **R\$1.274,26**, em valores originais.

No Despacho Decisório emitido em 24/04/2008, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada, sob a alegação de que *a partir das características do DIRF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasilia, em 05/05/2008 (SUCOP Imagem A. fl. 147), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, em 03/06/2008 (carimbo de recepção á. fl. 01), discorrendo, em síntese, que apurou IRRF (Código de Receita 1708) referente à semana de 05/01/2003 a 11/01/2003 e recolheu o tributo de R\$4.668,53 por meio de DARF. Por sua vez, na semana seguinte duas notas fiscais teriam sido canceladas, razão pela qual foi reduzido o IRRF devido, gerando o crédito no valor de R\$1.269,71. Ocorre que na ocasião a requerente não procedeu com a devida retificação na DCTF, razão pela qual houve conflito com as informações apresentadas na DCOMP. Contudo, constatado o equívoco, a contribuinte providenciou a retificação da DCTF de modo a apurar corretamente o IRRF devido. Assim, como a ocorrência de erro forma no preenchimento da DCTF, não pode se sobrepor a verdade material, assiste à requerente o direito de compensação em face de um pagamento a maior de IRRF.

O despacho de fls. 146 desta DRJ/Brasilia foi encaminhado b. unidade preparadora no sentido de regularizar a instrução processual, demanda que foi prontamente atendida.

Em sessão de 17/09/2010, a DRJ/BSB julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.** Retificação de DCTF apurando IRRF a menor, sob alegação de cancelamento de notas fiscais de vendas, e, por consequência, proporcionando crédito decorrente de pagamento a maior, constitui-se em evento que precisa ser devidamente comprovado mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais.

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.** Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não ha que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

#### Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário no qual tratou de reiterar tudo aquilo já apresentado em sede de Recurso Voluntário. Pugna pelo reconhecimento da DCTF como instrumento hábil a comprovação da liquidez e certeza do seu direito creditório.

Não foram apresentados elementos de prova adicionais.

É o relatório do necessário.

#### **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

#### **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21/10/2010 (fls. 203 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 19/11/2010 (fls. 205 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

#### **Mérito**

##### **Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado**

Conforme antes mencionado, o contribuinte pretende a reforma do julgado *a quo* com base na alegação de que a sua DCTF seria hábil e suficiente à comprovação da liquidez e certeza do seu direito creditório.

Vejamos o que afirma o contribuinte em seu Recurso Voluntário (fls. 209/212 do *e-processo*):

6. A r. decisão ora recorrida, argumenta, em resumo, que deve ser mantida a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação realizada, pois a RECORRENTE não teria comprovado, por meio de prova documental, o suporte de suas alegações quanto ao crédito tributário utilizado na compensação.

7. Ocorre que dito entendimento deve ser afastado, tendo em vista que a RECORRENTE juntou aos autos, a cópia da DCTF retificadora (Doc. 06 – da manifestação) comprovando que, de fato, em relação ao período de 05/01/03 a 11/01/03, o valor a ser recolhido a título de IRRF (cód. 1708) não seria de R\$ 4.668,53, conforme DARF que seguiu anexo (Doc. 03 – da manifestação), mas sim de R\$ 3.398,82.

[...]

12. Pela singela leitura do entendimento acima transcrito, é possível afirmar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, sendo retificada a declaração pelo contribuinte, ainda que no âmbito do presente procedimento, a presunção relativa de veracidade da declaração permanece incólume, mantido em favor da Administração, o direito de fiscalizar tais informações, não sendo possível a inversão de quaisquer ônus probatórios contra o contribuinte, além daquele atinente à necessária comprovação acerca da retificação efetuada.

13. Importante ressaltar que, para o procedimento de retificação da DCTF, não consta da regulamentação supra aludida, que a RECORRENTE tenha de efetuar a juntada de qualquer outro documento acerca da necessidade da retificação da declaração, o que demonstra a manutenção de sua presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada por meio de procedimento fiscal próprio.

14. Ainda que a RECORRENTE tenha deixado de proceder a retificação da DCTF num primeiro momento, é certo que a DCTF retificadora, posteriormente apresentada, obedeceu aos exatos lindes da IN RFB nº 786/07 (vigente na época), o que equivale dizer que, houve a substituição integral da DCTF anterior, produzindo efeitos, assim como a declaração original.

**15. Assim, tendo em vista a juntada aos autos, (i) da cópia do DARF, bem assim (ii) da cópia das DCTF's (original e retificadora), livre de dúvidas se mostra o direito creditório da RECORRENTE, o qual deve ser acatado pela I. Autoridade Administrativa, a fim de que a compensação efetuada seja homologada, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação (art. 156, II, do CTN).**

Relembrando um pouco a linha do tempo dos fatos, temos que o contribuinte transmitiu a sua primeira DCTF – supostamente com um crédito tributário informado a maior – em 15/05/2003. Já em 06/08/2004, verificando o equívoco quanto ao crédito tributário informado, apresentou a sua PER/DCOMP. Em 05/05/2008 foi emitido o Despacho Decisório o qual não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que o crédito tributário informado pelo contribuinte já estaria completamente alocado para a liquidação de um débito tributário, razão pela qual, na data de 30/05/2008, o contribuinte retificou a sua DCTF para excluir esse débito tributário que estaria impedindo a liberação do direito creditório informado.

Como se percebe, a retificação da DCTF é posterior a intimação do contribuinte a respeito do Despacho Decisório que não homologa a sua compensação.

De fato, como informado pelo contribuinte, não há nada que impeça a retificação da sua DCTF, inclusive até mesmo depois de ter sido intimado do Despacho Decisório.

Todavia, ao contrário do pretendido pelo contribuinte, em tais casos, é imprescindível a inequívoca demonstração da liquidez e certeza do direito creditório, o que, aliás, é ônus de quem alega detê-lo.

Logo, acerta a DRJ/BSB (fls. 200 do *e-processo*) ao asseverar que *eventual retificação deve ser lastreada pela escrituração e documentos probatórios de suporte, indispensáveis para demonstrar de maneira inequívoca o erro de preenchimento da declaração original.*

É assente e pacífico o entendimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) que é obrigação do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado com os documentos hábeis e suficientes que lhes deram causa.

Nesse sentido, o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que *os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Vale frisar que compete ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas na DCOMP, a fim de prover a autoridade administrativa de plena condição de aferir a exatidão do crédito declarado, bem como certificar a admissibilidade de fruição do direito postulado.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, compete ao contribuinte materializar suas arguições trazendo a colação prova inequívoca hábil e idônea da ocorrência de imperfeições das informações transmitidas originalmente a Administração Tributária, obedecendo aos ritos e formalidades processuais disciplinados pelo Decreto n.º 70.235/1972 e pelo artigo 74, §11 da Lei n.º 9.430/1996.

Quer dizer, não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito declarado na DCTF de referência, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, visando evidenciar a apuração fiscal originária, apoiando-se em demonstração comparativa, detalhada e conjugada com os dados consignados na DCTF, bem como se lastreando com o acervo documental fiscal e registros dos fatos contábeis patrimoniais e de resultado que mantêm correlação intrínseca com a proveniência e aproveitamento do aludido saldo negativo.

A escrituração contábil e as demonstrações financeiras deverão apresentar-se adequadas e regularmente levadas ao registro no órgão competente, cujas informações devem ser mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocadas à disposição da Autoridade Fiscal, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram a declaração de compensação, conforme determina o já mencionado artigo 195 do CTN.

Em que pese o contribuinte ter procedido à retificação da sua DCTF, ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar documentalmente a liquidez e certeza do seu crédito.

A jurisprudência dessa Turma Extraordinária é firme nesse sentido. Confira-se a título de exemplo o recentíssimo julgado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BSB.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

